

A.I. Nº - 269135.0005/04-7
AUTUADO - DIVA AMORIM TORRES
AUTUANTE - GILSON DE ALMEIDA ROSA JÚNIOR
ORIGEM - INFAS BONOCÔ
INTERNET - 21.03.05

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.^o 0064-02/05

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Imputação não elidida, de acordo com os elementos constantes nos autos. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 21/12/04, diz respeito a lançamento de ICMS referente a omissão de saídas de mercadorias apurada por meio de levantamento de vendas com pagamentos em cartões de crédito ou de débito em valor inferior ao que foi informado por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Imposto lançado: R\$ 6.668,12. Multa: 70%.

O contribuinte apresentou defesa alegando que foram entregues ao fiscal todas as reduções “Z”, juntamente com as Notas Fiscais de Venda a Consumidor que complementam o valor do faturamento apresentado pela administradora de cartão de crédito, porém o auditor devolveu as Notas Fiscais e não as adicionou ao faturamento, ficando assim diferenças a recolher, explicando a autoridade fiscal que somente acataria as Notas se elas estivessem devidamente anexadas aos Cupons Fiscais, porém a empresa não guardou os Cupons. O autuado alega que não houve má-fé de sua parte, uma vez que todos os impostos referentes ao valor faturado, demonstrado pela administradora, foram devidamente recolhidos. Requer que o Órgão Julgador mande proceder-se a uma revisão do lançamento. Pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O fiscal autuante prestou informação dizendo que, a partir dos cupons de redução “Z”, foi realizado levantamento dos valores das vendas realizadas pelo contribuinte através de cartões de crédito e de débito, no período de janeiro de 2003 a julho de 2004. Aduz que os totais das vendas realizadas pelo contribuinte, segundo informação das operadoras de cartões, estão nos demonstrativos mensais extraídos do Sistema de Informações do Contribuinte (INC), anexos. Acrescenta que, comparando-se os valores das leituras “Z”, apuradas através do levantamento fiscal, com os valores informados pelas operadoras de cartões, foram detectadas diferenças, e são estas que foram objeto do cálculo do imposto em discussão. Comenta que só poderiam ser levadas em conta as Notas Fiscais se estas dissessem respeito a vendas efetuadas através de cartões de crédito, e o autuado não juntou à defesa nenhuma prova nesse sentido. Considera demonstrada a infração. Opina pela manutenção do Auto de Infração.

VOTO

O presente Auto de Infração diz respeito a lançamento de ICMS referente a omissão de saídas de mercadorias apurada por meio de levantamento de vendas com pagamentos em cartões de crédito

ou de débito em valor inferior ao que foi informado por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

A defesa alega que não foram adicionadas ao faturamento as Notas Fiscais de Venda a Consumidor, e por isso resultaram diferenças de imposto a ser pago.

O fiscal autuante rebateu a alegação da defesa dizendo que só poderiam ser levadas em conta as Notas Fiscais se estas dissessem respeito a vendas efetuadas através de cartões de crédito, e o autuado não juntou à defesa nenhuma prova nesse sentido.

Não vejo razão para que se determine a revisão do lançamento, pois a defesa não apontou erro do levantamento fiscal. Cabia ao autuado provar que as Notas Fiscais de Venda a Consumidor diziam respeito a vendas efetuadas através de cartões de crédito. Para que isso fosse provado seria bastante demonstrar que nas Notas Fiscais havia anotação indicando que o pagamento da operação foi feito com cartão, em consonância com o art. 824-E, § 3º, do RICMS/97.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269135.0005/04-7, lavrado contra **DIVA AMORIM TORRES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 6.668,12**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 8 de março de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA